DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6079/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15895/2015
PROTOCOLO	: 1631812
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 70.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PASSAGENS ÁREAS NACINAIS E INTERNACIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 1/15 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a microempresa Kapital Viagens e Turismo Ltda., visando à contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, destinadas aos empregados da empresa, no valor inicial da contratação de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 1/15 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-24314/2015– *f.104/107*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.184/185* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-5237/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 1/15 -e a formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a microempresa Kapital Viagens e Turismo Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 024/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 001/2015 - e o Contrato Administrativo firmado sob nº 024/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos relativos ao procedimento foram remetidos fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A"

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I

e II da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório - Convite nº001/15, e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a microempresa Kapital Viagens e Turismo Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente, ***Luiz Carlos da Rocha Lima,*** inscrito no CPF nº 106.356.531-68, no valor de correspondente a **15 (quinze) UFERMS** prevista no art.170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA